



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077379-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente ROGERIO ROODNEY COSTA DOS SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.704

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2077379-12.2025.8.26.0000, Comarca de Presidente Prudente

Impetrante: **Defensoria Pública**

Paciente: **Rogério Roodney Costa dos Santos**

HABEAS CORPUS impetrado em favor de autuado em flagrante delito por tráfico de substâncias entorpecentes, cuja custódia foi convertida em preventiva.

Alegação de irregularidade na Flagrância. Ingresso em residência precedido de fundada suspeita. Crime permanente que dispensa providências formais e excepciona o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar.

Questões relativas à autoria e materialidade delitivas que demandam análise das circunstâncias do caso concreto, a ser feita no bojo do processo de conhecimento, não no exíguo balizamento da ação mandamental.

Ordem constritiva devidamente fundamentada, salientando a reincidência do indigitado. Inteligência do artigo 310, § 2º, do Código de Processo Penal.

Denegação.

Vistos, etc...

1. Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado pela zelosa Defensoria Pública em favor de Rogério Roodney Costa dos Santos, sob o argumento de que o paciente (autuado em flagrante por tráfico de substâncias entorpecentes - fls. 38) sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente nos autos do Processo nº 1500347-82.2025.8.26.0583, consistente na conversão da prisão flagrancial em preventiva.

Postula-se a libertação e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, sob as seguintes alegações: **a)** *“a fundamentação para a decretação da preventiva é inidônea, a prisão é desproporcional, quando considerada a pena cabível e cabe medida cautelar distinta do cárcere”* (fls. 03); **b)** *“o flagrante se originou de diligência policial para cumprimento de mandado de prisão em desfavor de terceiro, no caso, da Sra. Laressa. Não havia qualquer mandado de busca ou suspeita prévia que justificasse a entrada na residência com o objetivo de apreender entorpecentes”*; assim, trata-se *“de flagrante decorrente de 'pescaria probatória', prática vedada pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência dos tribunais superiores, por configurar violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal”* (idem); **c)** *“a imputação ao paciente se baseia apenas em sua presença no local e no vínculo afetivo com a corré Laressa. Não há qualquer elemento que comprove que Rogério tinha a posse ou domínio sobre os entorpecentes*

encontrados” (fls. 04); d) “o paciente admitiu o uso da cocaína, o que reforça a tese de uso pessoal e não de tráfico. A balança de precisão, por sua vez, foi localizada na residência da corré, sem vínculo objetivo com o paciente” (fls. 05).

Requer-se também o reconhecimento da “nulidade do flagrante” (fls. 08).

Recusada a tutela preambular (fls. 128/30), prestou informações a honrada autoridade apontada como coatora (fls. 136/9). Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido da denegação (fls. 146/52).

2. O paciente foi autuado em flagrante na data de 15 de março de 2025. Consta dos depoimentos dos policiais militares que atenderam à ocorrência:- sabíamos “*que havia um mandado de prisão em aberto contra LARESSA PREVIATO MATOS DE OLIVEIRA (Obs. do Relator: co-autuada). Ao nos aproximarmos da residência, observamos a movimentação próxima à porta. Assim que ela nos viu, entrou para o interior da residência, momento que entramos atrás e a abordamos. Foi realizada a busca pessoal na investigada, e inicialmente nada foi encontrado. Durante a busca pessoal em ROGERIO ROODNEY COSTA DOS SANTOS, namorado de LARESSA, encontrei dentro do short que ele vestia uma porção grande de cocaína e uma porção de maconha. Ao ser questionado sobre os entorpecentes, ele informou que as drogas eram para consumo do casal. Diante da situação, perguntamos se havia mais entorpecentes na residência, e ele afirmou que não. Prosseguimos com a busca no interior da casa e localizamos, em outro quarto, mais 15 porções de maconha, além de uma balança de precisão e dois celulares. Quanto às quinze porções, eles disseram desconhecer a existência. Todavia, as quinze porções estavam embaladas iguais a encontrado no*

bolso de ROGÉRIO”. Ressaltaram também a existência de “*informações que ROGÉRIO é membro da facção criminosa PCC*” (fls. 16/7).

Durante a operação foram apreendidos 49,24g de **cocaína** e 390,08g de **maconha**, este narcótico repartido em 16 porções (vide Auto de Exibição e Apreensão a fls. 69 e laudo de constatação a fls. 75/7).

3. Como se nota, não socorre a pretensão defensiva o argumento de que a diligência policial foi irregularmente realizada, sem que os agentes públicos estivessem portando o indispensável mandado de busca que servisse à legitimação do ingresso no imóvel onde **Rogério Roodney** se encontrava.

Isso porque, sobre se tratar, no caso, de inequívoca situação de flagrante delito, hipótese em que a própria Constituição excepciona a proibição de ingresso no domicílio sem autorização judicial ou do morador (art. 5º, XI), o fato de se praticar, dentro de residência, infração penal de caráter permanente, autorizaria, de qualquer maneira e com dispensa de mandado, o ingresso dos servidores públicos no lugar conspurcado.

O plenário do E. Supremo Tribunal Federal decidiu, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 603616 (Rel. o douto Ministro Gilmar Mendes, j. em 05 de novembro de 2015), que é lícita a entrada forçada em domicílio sem mandado, mesmo durante o período noturno, “(...) **quando**

amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito”.

Nesse mesmo sentido verte a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE REJEITADA. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL DA GARANTIA DE INVOLABILIDADE DO DOMICÍLIO FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO. IDONEIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. PETRECHOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 2. Rejeitada a preliminar de nulidade da prisão em flagrante, ao argumento de ausência de mandado judicial e invasão de domicílio. O tráfico de drogas é um crime permanente e a situação de flagrância consubstancia-se como excepcional causa que admite a mitigação da garantia individual de inviolabilidade do domicílio, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal” (Habeas Corpus nº 540.823/SP, Rel. o ilustre Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, C. Quinta Turma, j. 04.02.2020) - sublinhamos.

De outro giro, a questão trazida à baila nas alíneas **c** e **d** do segundo parágrafo do item **1, retro**, se confunde com o mérito, e dele não se cuida nos estreitos e sumaríssimos

limites cognitivos da ação constitucional.

4. No mais, cumpre ressaltar que a Lei nº 13.964/2019 inovou no Direito Processual Penal, acrescentando ao artigo 310 do diploma respectivo o § 2º, dispondo que, *“se o juiz verificar que o agente é **reincidente** ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá **denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares**”* (destacamos).

Assim, inviável revogar a constrição porquanto o paciente não é neófito no prosclênio judiciário: **Rogério Roodney** ostenta **dupla recidiva - uma delas específica** (a outra por furto qualificado, cf. certidão a fls. 103/9).

Registre-se o que já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

“Os maus antecedentes e a reincidência evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delitiva, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva” (AgRg no RHC nº 143.852/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, I. Quinta Turma, j. em 25.05.2021).

De qualquer sorte, saliente-se que a r. decisão que converteu a prisão flagrancial em preventiva se encontra devidamente fundamentada (fls. 119/22).

5. A transgressão **novamente** atribuída ao increpado é demolidora da integridade moral e mental de seus

desditosos alvos; submete progressivamente os incautos ao cativoiro existencial do vício morfético e ao mais deletério ócio, porque os vitimados por essa chaga praticamente conduzem sua vida produtiva ao epílogo.

6. Em decorrência do exposto, meu voto **denega** a ordem.

Geraldo Wohlers

Relator